



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Relatório CPL**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A S COSTA INFORMÁTICA contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa A S COSTA INFORMÁTICA, sob os argumentos narrados no Recurso apresentado. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, onde não houve nenhuma manifestação de interesse por parte dos Licitantes.

**DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada foi tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA A S COSTA INFORMÁTICA**

Considerando que em cumprimento ao item 15.5.5 do Edital, a empresa A S COSTA INFORMÁTICA foi inabilitada, por não atender as exigências do edital.

Podemos ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

É fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tratando, "prima facie", do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublinhado que, ao instituí-lo, o legislador teve em mente vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei no 8.666/93, art. 41, § 2º).

Considerando que o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo, a vinculatividade torna-se mais evidente se não houver nenhuma impugnação, como no caso concreto, não houve. Assim, a recorrente desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

Conforme foi descrito no Portal de Compras Públicas, trataremos os motivos que levaram a Pregoeira e Comissão inabilitar a empresa recorrente:

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA  
CNPJ 69.555.019/0001-09  
Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- Não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, bem como as notas explicativas do Balanço patrimonial, não atendendo o item 13.3.3, II.I do Edital. Em atendimento ao princípio da celeridade, a empresa será inabilitada para darmos continuidade no certame.

Em análise dos documentos de Habilitação da empresa A S COSTA INFORMÁTICA foi constatado que o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, não foram apresentados de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, não apresentaram as notas explicativas, e também não foi apresentado os termos de Abertura e encerramento, descumprindo o item 15.3.3, II, II.I do Edital;

Claramente, percebemos que houve um erro de digitação quando por esta Pregoeira foi colocado 13.3.3, II, II.I, sendo observado que o presente erro formal não vicia nem torna invalido a decisão tomada por esta pregoeira. Nesse contexto, é indispensável que a Administração avalie as circunstâncias do caso concreto.

É de conhecimento desta Comissão que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, conforme §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90), e ainda a apresentação das Notas explicativas (CFC 1255/2009, CFC 1.418/2012).

O Tribunal de Contas da União possui precedentes julgados no sentido de que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo. Sendo assim, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.



153

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Dessa forma, sendo obrigatória a apresentação, por exemplo, das notas explicativas, Termo de Abertura e Encerramento, desde que previstos no edital. (Acórdão 11030/2019-TCU-Segunda Câmara).

ACÓRDÃO N° 11030/2019 - TCU - 2ª CÂMARA [...] Considerando que o item 10.3.4. inciso 11, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2. p. 11) ; considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas: considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; [...] considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes [...]. (TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019. Segunda Câmara)

No Edital está explícito que o Balanço Patrimonial deverá ser apresentado na forma da Lei, e o mesmo deve atender as exigências do Conselho Federal de Contabilidade, vejamos:

15.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

II.I. A apresentação do Balanço na forma da Lei, deverá atender as normas do Conselho Federal de Contabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

154

O Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas.

“26. A entidade deve elaborar o *Balanço Patrimonial*, a *Demonstração do Resultado* e as *Notas Explicativas* ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

As Notas Explicativas são um complemento das demonstrações, conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”

Considerando a Resolução CFC 1255/2009 que determina, a obrigatoriedade das Notas Explicativas, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

Rua Simplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA  
CNPJ 69.555.019/0001-09  
Fone: (99) 3524-3359



195

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) *notas explicativas*, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Se tratando do ato de diligenciar, sabemos que a realização de diligência não visa beneficiar licitante, considerando que de acordo com o item 22.4 do Edital, bem como Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a diligência poderá ser feita para esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Por tanto, é dever da Administração se atentar a violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao Instrumento Convocatório, não sendo possível a inclusão de documentos, uma vez que se caracteriza por um ato anti-isonômico entre os participantes.

Em virtude do que determinam o Instrumento Convocatório, a empresa A S COSTA INFORMÁTICA não atendeu os critérios estabelecidos, que levou a Comissão de Pregão a deliberar pela INABILITAÇÃO da empresa.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA  
CNPJ 69.555.019/0001-09  
Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

156

Encaminho este relatório para a Procuradoria Geral desta casa, para parecer, e em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por esta Pregoeira, e decidir o julgamento do Recurso apresentado.

Após verificar os argumentos da recorrente e diante do exposto na análise do recurso da empresa A S COSTA INFORMÁTICA retifico o argumento utilizado para a inabilitação da Recorrente “Não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, bem como as notas explicativas do Balanço patrimonial, não atendendo o item 13.3.3,II.I do Edital. Em atendimento ao princípio da celeridade, a empresa será inabilitada para darmos continuidade no certame”, passando ser a seguinte redação “Não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, bem como as notas explicativas do Balanço patrimonial, não atendendo o item 15.3.3,II.I do Edital. Em atendimento ao princípio da celeridade, a empresa será inabilitada para darmos continuidade no certame”.

Considerando que a retificação não mudou os fatos que levaram a inabilitação da empresa A S COSTA INFORMÁTICA, sugiro o INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado, mantendo a decisão desta Pregoeira.

É o relatório,

Imperatriz – MA, 09 de maio de 2023.

  
Hayanne Kluska Lima da Silva  
Pregoeira